

REVOGADA PELA LEI Nº 1078, 2001.

LEI nº 385/93 de 10 de janeiro de 1993.

Altera parcialmente a lei nº 233/92 de 15 de junho de 1992.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, no uso de suas prerrogativas legais e constitucionais e com fulcro no que preceitua o inciso IV do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com o § 6º do artigo 48 do mesmo dispositivo legal,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 233 de 15 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 1º - Fica instituído o passe escolar aos estudantes regularmente matriculados e que estejam frequentando, também regularmente as aulas em estabelecimento de ensino de qualquer grau da rede escolar oficial, pública ou particular, nesta Capital.

Art. 2º - O benefício de que trata a Lei nº 233, de 15 de junho de 1992, com a nova redação dada por esta Lei, em seu artigo 1º, é extensivo aos estudantes de ambos os sexos e de qualquer idade que comprovaram preencher as exigências da Lei.

Art. 3º - Os passes escolares serão fornecidos pelas próprias concessionárias ou autorizadas dos transportes coletivos, mensalmente aos interessados que se habilitarem mediante a apresentação de atestado fornecido pelas instituições de ensino públicos ou particulares e pelo valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral das tarifas em vigor.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Serão vendidos, no máximo 60 (sessenta) passes escolares aos estudantes que se habilitarem, mensalmente, com validade para o mês correspondente e indicado no impresso (tickets) próprio.~~

§ 1º Serão vendidos no máximo 100 (cem) passes escolares aos estudantes que se habilitarem, mensalmente, com validade para o mês correspondente indicado no impresso do

próprio passe. (Redação dada pela Lei nº 913, de 2000).

§ 2º Os alunos poderão utilizar no máximo 6 (seis) passes escolares, diariamente. (Redação dada pela Lei nº 913, de 2000).

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 3º, 4º e 5º da lei nº 233/92, de 15 de junho de 1992.

Art. 5º - As empresas concessionárias ou autorizadas dos transportes coletivos em Palmas e seus Distritos, não poderão, em hipótese alguma, se negarem ao cumprimento da presente Lei, sujeitando-se as penalidades que couberem.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, 10 de janeiro de 1993, 171 da Independência, 104, da República, 4º ano do Tocantins e 3º ano de Palmas.

Ver. ALBERANE BORBA TIBÚRCIO TOLENTINO
1º Secretário - Presidente -

